



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078091-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é agravado PEDRO ITAMAR TEIXEIRA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2078091-02.2025.8.26.0000

Agravante: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Agravado: PEDRO ITAMAR TEIXEIRA DE LIMA

COMARCA: JACAREÍ

VOTO Nº 44020

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de declaratória de inexigibilidade c/c pedido de indenização e liminar – Deferimento do pedido de tutela antecipada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00 – Insurgência da ré – Não colhimento – É possível a fixação de multa cominatória pelo julgador para casos de descumprimento de obrigação imposta, possuindo caráter coercitivo – Multa que foi corretamente aplicada, limitada no tempo e respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda tirado da decisão de fls. 152 dos autos principais que em Ação declaratória de inexigibilidade c/c pedido de indenização e de liminar o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Processo regularizado.

Defiro à parte autora os benefícios de justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que a parte requerente afirma que não contratou e que não são de sua responsabilidade as transações indicadas na inicial e que estas são objeto de fraude perpetrada por terceiros, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino que o requerido não proceda a qualquer cobrança sobre os débitos discutidos nos autos, bem como para que seus dados sejam excluídos ou não remetidos aos órgãos de

proteção ao crédito (SERASA/SCPC), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a multa a R\$ 10.000,00. Servirá o presente como ofício, para eventual protocolo pela parte requerente, desde que contenha a autenticação na borda direita da folha, com os dados necessários para conferência da legitimidade do documento pelo requerido ou por terceiros envolvidos (...)"

Inconformado, recorre o agravante (fls. 01/06) aduzindo que multa única, diária ou mensal é meio de coerção mais utilizado e, no caso em tela foi majorado de forma desmedida e abusiva.

Salienta que o art. 537, §1º do CPC dispõe que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se torno insuficiente ou excessiva.

Lembra que a função da astreinte não é de indenizar a parte pelos prejuízos causados pela inércia da parte contrária em cumprir a determinação judicial, mas sim a de coagir está ao cumprimento da ordem expedida, não podendo resultar em enriquecimento sem causa, devendo ser arbitrada dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade.

Alega que nos termos do art. 412 do CC a cláusula penal não pode exceder a obrigação principal, o que deve ser aplicado por analogia ao caso, ou seja, a multa não deve exceder o valor da própria obrigação principal, sob pena de enriquecimento indevido, devendo ser reduzida. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Anoto preparo (fls. 07/08 deste).

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem a pedido de suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. Cinge-se a questão de fundo à alegada incorreta aplicação da multa.

Pois bem. Como sabido a multa diária tem nítido caráter coercitivo visando influir sobre o ânimo da parte recalcitrante, compelindo-a a cumprir os termos de obrigação emanada de ordem judicial.

Nesse sentido, como instrumento vocacionado a despertar no jurisdicionado o receio de sofrer as consequências de eventual descumprimento do conteúdo obrigacional contido na decisão, as *astreintes* devem guardar uma relação de proporcionalidade com o objeto ao qual estão atreladas.

Com efeito, é vedada a estipulação de multa cominatória num patamar pecuniário notoriamente exagerado, ensejando o enriquecimento sem causa, ou em modesta cifra que torne a medida despida de coercibilidade.

Assim, o que se verifica é o cabimento da multa no presente caso, a qual é instrumento preordenado a revestir de maior efetividade a tutela jurisdicional, coibindo eventuais descumprimentos à ordem judicial.

Quanto ao valor fixado, tem-se que não se mostra exorbitante devendo ser mantido em R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 10.000,00, conforme fixado na instância ordinária, eis que compatível com o caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, esclarece-se que a decisão agravada limitou-se a estabelecer, "a priori", a possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária para o caso de descumprimento àquela ordem, e não a sua incidência em todo e qualquer caso, ou seja, caso cumpra a determinação não haverá qualquer incidência.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator